



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10580.001902/91-44  
**Acórdão** : 203-04.401

**Sessão** : 11 de maio de 1998  
**Recurso** : 89.786  
**Recorrente** : MULTIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** : DRF em Salvador - BA


**PIS-FATURAMENTO - DECORRÊNCIA** – Em se tratando de lançamento efetuado com base em diferença de estoque apurada em processo do IPI, que lhe negou provimento, mantém-se a exigência no processo acessório ou reflexo.  
**Recurso Negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
MULTIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1998

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Francisco Sérgio Nalini  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos, Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

sass/MAS-FCLB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10580.001902/91-44

**Acórdão** : 203-04.401

**Recurso** : 89.786

**Recorrente** : MULTIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

MULTIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador – BA, que manteve o auto de infração que cobra o valor da Contribuição para o PIS referente ao exercício de 1989. Trata-se de cobrança em decorrência de auto de infração de IPI, no qual constatou-se e tributou-se por diferença de estoque.

A empresa havia impugnado anteriormente o lançamento reiterando os argumentos expendidos na impugnação da exigência do Processo principal, nº 10580.001900/91-19 (fls. 09/10).

Com a ementa a seguir, a autoridade monocrática manteve em parte o auto de infração; também atenta ao princípio da decorrência(fl.23/25):

**“A decisão do litígio decorrente de lançamento reflexo deve observar, no que se refere à base de cálculo, o que for decidido no processo matriz. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.”**

Inconformada, apresenta a requerente recurso tempestivo a esta Câmara (fls. 32), solicitando, em síntese, que se suspenda a decisão neste processo até que se julgue o processo matriz.

Junta-se, às fls. 49/52, o Acórdão desta Câmara n.º 203-00.284, processo matriz da presente matéria, que traz em sua ementa:

**“IPI – Diferença de estoques caracteriza omissão de receita operacional. Sua valoração obedece ao disposto no parágrafo 1º do artigo 343 do RIPI/82. Recurso negado.”**

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10580.001902/91-44  
**Acórdão** : 203-04.401

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Trata-se de tributação reflexa de PIS por omissão de receita operacional, conforme enquadramento legal descrito às fls. 03.

Conforme relatado, o Processo principal foi julgado nesta Câmara em 23 de março de 1993, sendo negado provimento ao Recurso por unanimidade de votos dos ilustres Conselheiros, acórdão 203-00.284, no processo 10580-001900/91-19.

Por outro lado, a requerente não traz nenhum fato que justifique alterar a posição adotada naquela oportunidade, pelo contrário, solicita apenas que se aguarde o julgamento do processo principal.

A decisão de mérito proferida no processo matriz constitui assim prejudgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles, até porque a requerente optou por não discutir o mérito do lançamento do PIS.

Nestes termos, tomo conhecimento do tempestivo recurso voluntário, para lhe **negar provimento**.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1998

  
FRANCISCO SÉRGIO NALINI